



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 072/2022, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera o caput do art. 12-B e seus parágrafos, revoga o § 5º deste, altera o art. 58 e o Anexo III da Lei nº 1.687/2013, que consolida a legislação tributária do Município.

A PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, encaminha e propõe ao órgão Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º e o caput do art. 12-B da Lei nº 1.687 de 23 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação e revoga-se o § 5º:

“Art. 12-B As glebas contínuas enquanto ainda com atividades rurais localizadas dentro do perímetro urbano e que comprovem destinação exclusiva de exploração de atividades agropecuárias, não sofrerá a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ficando subordinada à incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR).

§ 1º Considera-se gleba para os fins do disposto no ‘caput’ todo o terreno que possua área contínua igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), exceto áreas cortadas ou divididas por rua, estrada ou rodovia.

§ 2º É condição indispensável para o enquadramento no disposto no ‘caput’ deste artigo que o proprietário, entre outros requisitos, comprove:

I – pelos cadastros da produção primária do Município possuir talão de produtor, com emissão de nota(s) fiscal(is) relativa(s) ao exercício imediatamente anterior, com natureza de operação venda, em nome do requerente, referente a sua produção própria nesta gleba, num valor mínimo de 150 (cento e cinquenta) VRM no ano, considerando-se como base a VRM do mês de dezembro deste exercício.

II – residir na propriedade, em caráter permanente.

§ 3º Para a gleba que se enquadre no disposto no ‘caput’ deste artigo deixe de ter o lançamento do IPTU, a parte deverá formalizar termo por escrito, requerendo a não incidência do IPTU, justificando as razões e comprovando documentalmente a destinação de exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agropastoril, quando então, através de Processo Administrativo, será formulado Laudo descritivo da vistoria efetuada no imóvel, atestando a condição de enquadramento ou não como gleba rural e demais condições previstas nesta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

§ 4º O imóvel permanecerá cadastrado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda com a anotação do Processo Administrativo no qual foi exarado o laudo da isenção.

§ 6º A comprovação da inscrição de produtor rural, prevista no inc. I deste artigo, se dará através da apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) com endereço do Município de Poço das Antas e comprovante do pagamento de ITR, relativos ao exercício anterior.

§ 7º Para habilitar-se ao benefício previsto no caput deste artigo, o produtor rural deverá encaminhar a solicitação de isenção, à Fazenda Municipal, através de protocolo até o último dia útil do mês de fevereiro do respectivo exercício, anexando os documentos comprobatórios, com o pagamento da taxa correspondente.

§ 8º O Município impreterivelmente até o último dia útil do mês de março do respectivo exercício deverá deferir ou indeferir o processo referente a solicitação da isenção do imposto.”

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 1.687 de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse, a qualquer título, de imóvel situado em zona urbana e/ou rural beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.”

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 1.687 de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar de acordo com a redação do anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para os arts. 2º e 3º desta Lei decorridos 90 (noventa) dias após a publicação.

Gabinete da Prefeita – Poço das Antas, 02 de dezembro de 2022.

VÂNIA BRACKMANN
Prefeita Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

ANEXO III

DA TAXA DE LIXO

Espécie de Imóvel	Faixas de Área (Em M ² ou finalidade)	Valores em VRM (a vigorar a partir do ano de)		
		2023	2025	2027
a) Edificado de ocupação residencial ou não residencial urbana	Até 50 m ²	2,25	2,5	3,0
	De 50,01 a 100,00 m ²	2,5	3,0	3,5
	De 100,01 a 150,00 m ²	3,0	3,5	4,0
	De 150,01 a 200,00 m ²	3,5	4,0	4,5
	De 200,01 a 300,00 m ²	4,0	4,5	5,0
	De 300,01 a 400,00 m ²	5,0	5,5	6,0
	De 400,01 a 600,00 m ²	6,0	6,5	7,0
	Acima de 600,00 m ²	6,5	7,0	7,5
	Entidades associativas	1,5	2,0	2,5
b) Por edificação em área rural	Residencial	1,0	1,5	2,0
	Comercial, industrial, serviços e turística	1,5	2,0	2,5
	Entidades associativas	1,0	1,5	2,0



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,

Nobres Edis:

O Executivo Municipal propõe o Projeto de **Lei nº 072/2022**, propondo alterações nos requisitos para o contribuinte requerer a isenção do IPTU, nas glebas urbanas, que ainda desempenham a atividade agropecuária, além de instituir a cobrança da taxa de coleta de lixo na área rural do Município e criar novas faixas na área urbana, assim como alterando alíquotas.

A coleta do lixo na área rural já vem ocorrendo a vários anos no Município e, uma vez o serviço sendo prestado pela municipalidade é de obrigação deste a cobrança pelo serviço. O valor proposto inferior ao cobrado na área urbana, se deve em razão da coleta na área rural ser realizada somente uma vez por mês, sendo que na área urbana ocorre duas vezes por semana.

A cobrança da taxa na área rural do município, se deve pela não cobrança até o momento pelo serviço que vem sendo prestado, e a criação de novas faixas e a majoração das alíquotas na área urbana, se devem em razão do déficit existente entre a receita arrecadada pela taxa cobrada e o respectivo custo com a prestação do serviço. E, para minimizar o impacto para o contribuinte, se propõem uma majoração progressiva, em 3 (três) etapas, reavaliando-se novamente a questão após este período ou conforme as necessidades e/ou exigências, por parte da legislação que trata da matéria, ou por determinação de órgãos fiscalizadores, visto que, o gestor do Município, já sofreu apontamento na análise das contas anuais, pela falta de equivalência entre a receita auferida e despesa executada com a prestação do serviço da coleta de lixo. No exercício de 2023, será celebrada nova contratação de empresa para a prestação do serviço, através de processo licitatório, visto que o contrato em vigência irá se encerrar em 2023 e, este processo poderá minimizar ou até maximizar o déficit existente, fato este, que poderá impactar numa reavaliação dos valores cobrados.

A Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, em seu art. 29 preceitua que “os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços” e, no art. 35, ao tratar dos instrumentos de cobrança a serem instituídos para fazer face aos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, assinala em seu § 2º que: “A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento”.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

E, contando com a compreensão desta colenda câmara, aguardamos a votação da matéria, através da apreciação do presente.

Poço das Antas, 02 de dezembro de 2022.

VÂNIA BRACKMANN
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.:
Maicon Luis Stuermer
Presidente da Câmara de Vereadores
POÇO DAS ANTAS – RS